



ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL



PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

ANO XLIV Nº 017 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 52 PÁGINAS

SUMÁRIO

ADITIVOS	
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Outros.....	01 e 51
ATAS	
Prefeitura Municipal de Matões - MA e Outras	05
ATOS	
Defensoria Pública do Estado	11
AVISOS	
Secretaria de Estado da Cultura e Outros	12
BALANÇO	
Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vila Humana - IADVH.....	24
COMUNICAÇÕES	
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Outras	25
CONTRATOS	
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca e Outros ..	26
DECRETO	
Prefeitura Municipal de Matões - MA.....	34
EDITAIS	
Defensoria Pública do Estado e Outro.....	35
ERRATAS	
Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão	
AGED/MA e Outras.....	35
ESTATUTOS	
Instituto Irmã Dilce Coelho e Outro	36
LEI	
Prefeitura Municipal de Chapadinha- MA.....	37
PORTARIAS	
Defensoria Pública do Estado e Outras	39
RESCISÃO	
Prefeitura Municipal de Guimarães - MA.....	43
RESOLUÇÕES	
Defensoria Pública do Estado e Outra.....	43
TERMO DE AUTORIZAÇÃO	
Prefeitura Municipal de Matões - MA.....	50
TERMO DE CESSÃO	
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos	
Servidores.....	51
TERMO DE REVOGAÇÃO	
Casa Civil.....	51
TORNAR SEM EFEITO	
Câmara Municipal de Barra do Corda - MA	51

ADITIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 005/2019 – UGCC/SINFRA.PROCESSO Nº 252255/2019 – SINFRA - DAS PARTES: O GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, com sede a Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Ed. Clodomir Millet, 3º andar, bairro Calhau, São Luís- MA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.892.295/0001-60, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas, o Sr. **JONAS ALVES DOS REIS DIAS**, conforme ID 00852197, designado pela Portaria Nº. 44 de 1º de abril de 2019 do Secretário de Estado da Infraestrutura/SINFRA, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 333992946 SSP/MA, inscrito no CPF nº 824.750.673-49, residente e domiciliado nesta Capital, e a empresa **FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.378.432/0001-91, com sede na Rua Eber Braga, nº370, Bairro:Centro, em Santa Rita

- MA. **DO OBJETO DO CONTRATO:** “Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação das Áreas Internas e Externas, nas Instalações Físicas e Mobiliárias, sem Fornecimento de Materiais de Limpeza e Utensílios, assim como Serviços de Copeiragem”. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO VALOR:** O valor do presente Termo Aditivo do Contrato nº 005/2019 – UGCC/SINFRA será de R\$ 126.337,20 (Cento e vinte seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos). **CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:** PTRES: 26122041144570001298; FONTE: 0101000000; ND: 33903978; UGR: 530101; SUBAÇÃO:001298 MANUTENCAO. O mesmo é decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019 – CSL/SINFRA. **DATA DA ASSINATURA:** 02 de dezembro de 2019. **BASE LEGAL:** Lei 8.666/93. São Luís, 02 de dezembro de 2019. **ASSINATURAS:** **JONAS ALVES DOS REIS DIAS**, conforme ID 00852197, portador do RG nº 333992946 SSP/MA, inscrito no CPF nº 824.750.673-49, e **LUIZ CARLOS ENES CALVET FILHO**, CPF sob nº 035.632.123-17, pela empresa **FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.** Arquivamento: Unidade Gestora de Contratos e Convênios/SINFRA. **José Orlando de Lemos**-Gestor de Contratos e Convênios-UGCC/SINFRA-ID nº 00874940

RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 085/2018 – UGCC/SINFRA.PROCESSO Nº 085.403/2019 e Apenso Nº 096.475/2019 e Nº 093.878/2019 – SINFRA - DAS PARTES: O ESTADO DO MARANHÃO, ente de direito público interno, cumprindo-se o decreto nº 31.499, de 16 de fevereiro de 2016, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SINFRA**, órgão da administração direta, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, Centro Administrativo do Estado, Ed. Clodomir Millet, 3º andar, Bairro Calhau, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 08.892.295/0001-60, aqui denominada **CONTRATANTE**, neste ato, representada pelo seu Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, como Ordenador de Despesas, o Sr. **JONAS ALVES DOS REIS DIAS**, conforme ID 00852197, designado pela Portaria Nº. 44 de 1º de abril de 2019 do Secretário de Estado de Infraestrutura/SINFRA, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade de nº 333992946 SSP/MA e inscrito no CPF sob o n.º 824.750.673-49, residente e domiciliado nesta Cidade e a empresa **CONSÓRCIO HOSPITAL DA ILHA (AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA – ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.159.002/0001-51, tendo como líder a empresa **AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.214.866/0001-93 com sede na Rua dos Tremembés, nº 19, Quadra 11, Sala 11, Bairro Calhau, na cidade de São Luís - MA, neste ato representado na forma de seu Ato Constitutivo, pelo Sr. **ANTÔNIO AUGUSTO ARAÚJO COUTINHO FILHO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade de nº 92002228604 – SSP/CE e do CPF sob nº 461.425.843-34, residente e domiciliado na cidade de São Luís – MA e a empresa **SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.746.677/0001-12 e inscrição estadual nº 645.490.457.112, com sede na Av. Doutor João Guilherme, nº 474, Sala 91, Centro, na cidade de São José dos Campos - SP, neste ato representado na forma de seu Ato Constitutivo, pelo Sr. **MARCIO FLÁVIO COPPIO**, brasileiro, casado, Engen-



LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

Lei Municipal nº 1.327 de 07 de janeiro de 2020. Institui no âmbito do Município de Chapadinho o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Municipal, concede benefícios e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei. **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Municipal - REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal de créditos oriundos do ISSQN, IPTU, ITBI, TAXAS, FOROS e créditos não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, mediante opção expressa de adesão. **Art. 2º.** O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos créditos tributários e fiscais relativos aos tributos municipais, multas punitivas aplicadas por infração à legislação vigente, bem como, os créditos não tributários, vencidos até 31 de outubro de 2019, constituídos ou declarados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos. **Art. 3º.** A adesão ao Programa implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea. **§ 1º.** A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exige o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários declarados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90. **§ 2º.** O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos declarados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão. **Art. 4º.** Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão. **Art. 5º.** Os benefícios previstos nesta Lei vigorarão até o dia 30 de dezembro de 2020. **Art. 6º.** Os créditos tributários objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao Programa REFIS MUNICIPAL, constituindo-se o valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias incidentes até a data da concessão do benefício podendo ser liquidados em até 13 (treze) parcelas mensais e consecutivas obedecendo os seguintes critérios: I. A 1ª (primeira) parcela não será inferior a 20% (vinte por cento) do valor total da Dívida consolidada. II. O pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido no ato da efetivação do parcelamento. III. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário. **Art. 7º.** Os benefícios desta Lei serão aplicados sobre a apuração e a consolidação dos débitos tributários da seguinte forma: I - Redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamento total da dívida tributária à vista; II - Redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 02 (duas) parcelas; III. Redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 03 (três) parcelas; IV. Redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 04 (quatro) parcelas; V. Redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 05 (cinco) parcelas; VI. Redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 06 (seis) parcelas; VII. Redução de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para

pagamentos em até 07 (sete) parcelas; VIII. Redução de 30% (trinta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 08 (oito) parcelas; IX. Redução de 20% (vinte por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 10 (dez) parcelas; X. Redução de 15% (quinze por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 12 (doze) parcelas; XI. Redução de 5% (cinco por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 13 (treze) parcelas. **§ 1º.** No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas. **§ 2º.** Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal. **Art. 8º.** O valor mínimo de cada parcela corresponde a: I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso da pessoa física ou MEI; II - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica - enquadrada como ME; III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de pessoa jurídica - Empresa de Pequeno Porte - EPP; IV - Demais pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos anteriores: R\$ 1.000,00 (um mil reais). **Art. 9º.** A partir da data da consolidação dos créditos e a atualização com base na variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o saldo devedor do parcelamento está sujeito, a partir da data da concessão do benefício: I - a atualização no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA-E, apurado pelo IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao da atualização; II - a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, calculados no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão. **Art. 10º.** A adesão ao Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos. **§ 1º.** A adesão ao Programa sujeita, ainda, o contribuinte: I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado; II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de opção do contribuinte; III - renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data da publicação desta lei, independentemente do estágio em que se encontre o processo; IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei. **§ 2º.** A formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica a interrupção da prescrição. **Art. 11.** Os créditos que se enquadram nas situações abaixo previstas poderão ser pagos com valores reduzidos, à vista ou em parcelas: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas, lançadas até o exercício de 2019; II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, lançado por Ofício efetuado para profissionais autônomos constituídos até 31 de outubro de 2019, com os acréscimos previstos no CTM; III - auto de infração e imposição de multa - AIIM oriundo do descumprimento de obrigação acessória prevista no Título IV, Capítulo II, seção II do CTM; IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por responsabilidade tributária ou solidária incidente sobre serviços, para lançamentos ocorridos até o dia 31 de outubro de 2019. **Art. 12.** Poderão ser agrupados, para pagamento à vista ou em um mesmo parcelamento, os créditos que se encontrem cumulativamente nas seguintes situações: I - relativos a um mesmo tributo ou que tenham sido lançados conjuntamente; II - no mesmo estágio de cobrança, ou seja, dívida corrente, dívida ativa amigável ou protestos; III - vinculados ao mesmo código cartográfico, ou à mesma inscrição, ou ao mesmo código do devedor, quando for o caso. **§ 1º.** Na hipótese de parcelamento, os créditos agrupados em parcelamentos anteriores não poderão ser reagrupados com outros créditos. **Art. 13.** O valor do crédito a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta Lei, será obtido pela somatória do valor principal do crédito atualizado monetariamente, da multa, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, na data de vencimento

da primeira parcela ou da guia para o pagamento à vista, já abatidas eventuais quitações parciais do crédito ou de suas parcelas. § 1º. Os valores dos créditos de que trata o caput deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência de cada tipo de crédito, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta Lei. § 2º. A conversão em renda de recolhimento de valores administrativos e judiciais, em função da desistência dos processos correspondentes, nos termos do inciso II do art. 12 desta Lei, será utilizada para a quitação total ou parcial da guia de pagamento à vista ou das parcelas do parcelamento, a qual será efetuada após a aplicação das condições especiais previstas nesta Lei. § 3º. Para a quitação prevista no § 2º deste artigo, será considerado o valor do recolhimento na data em que este foi levantado e emitido por esta Municipalidade. § 4º. No caso de recolhimento de valores de processo administrativo, eventual valor apurado em favor do interessado resultante do procedimento de conversão previsto no § 2º deste artigo será compensado com débitos existentes em seu nome ou restituído, quando inexistirem débitos exigíveis. § 5º. No caso de recolhimento de valores de processo judicial, eventual valor apurado em favor do interessado resultante do procedimento de conversão previsto no § 2º deste artigo será realizado através da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em favor desta municipalidade. Art. 14. O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, não acarretam: I - Homologação pela Administração municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo; II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, nem afastamento da exigência de eventuais diferenças; III - declaração de propriedade ou outra relação com o fato gerador; IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais; VI - qualquer direito a restituição ou a compensação de importância já paga ou compensada. Art. 15. O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado à Prefeitura através Departamento de Patrimônio, Tributos e Arrecadação - DPTA, na Avenida Presidente Vargas, nº 310, Centro. § 1º. Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do parcelamento: I - No caso de pessoas jurídicas: a) cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou Certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial; b) cópia do documento de identificação do representante e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos. II - No caso de pessoas físicas: a) cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; b) cópia de documentos pessoais: 1. Registro Geral - RG; 2. Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. § 2º. Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração, devendo constar nesta última, reconhecimento de firma do outorgante. § 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, àquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações. § 4º. Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e em caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços e a circulação de mercadorias, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Art. 16. A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; II - falência ou extinção da pessoa jurídica; III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa; IV - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração

ou crime contra a ordem tributária; V - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias; VI - falta de recolhimento por 30 (trinta) dias dos tributos municipais vencidos após a data de adesão ao Programa, não consolidados no parcelamento. **Parágrafo Único.** A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa daqueles porventura não inscritos e posterior protesto do crédito, restabelecendo na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data. Art. 17. A celebração do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão após o processamento do pagamento da primeira parcela devidamente registrada no Sistema de Arrecadação Tributária da Prefeitura Municipal de Chapadina. **Parágrafo único.** Celebrado o parcelamento, o crédito permanecerá com a exigibilidade suspensa, desde que não haja parcelas vencidas e não pagas integralmente. Art. 18. Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que o Município conste no polo passivo da ação, sobre o valor do crédito calculado, pago à vista ou em parcelas, haverá a incidência de custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios. § 1º. Os valores dos honorários advocatícios, das custas processuais e dos emolumentos não poderão ser parcelados nas condições especiais oferecidas pelo REFIS Chapadina 2019, devendo ser realizados à vista. § 2º. O valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito calculado nos termos desta Lei. § 3º. Na existência de mais de uma ação judicial sobre o mesmo crédito, será devido apenas um honorário advocatício, calculado na forma do § 2º deste artigo. § 4º. A guia de pagamento referente aos emolumentos será emitida por ocasião da formalização do parcelamento ou da emissão da guia de pagamento à vista. § 5º. Para os honorários advocatícios, serão emitidas guias de pagamento com vencimento no mesmo dia das parcelas do acordo de parcelamento do crédito a que se referem. § 6º. Os processos de execução fiscal de que trata o caput deste artigo somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, das custas processuais, dos emolumentos e dos honorários advocatícios. § 7º. Atendidas as condições previstas nesse artigo, o devedor deverá protocolizar o pedido de extinção da ação de execução, juntando os comprovantes de pagamento das custas processuais. § 8º. Após o pagamento das guias de custas e honorários advocatícios, o contribuinte deverá apresentar ao Departamento de Patrimônio, Tributos e Arrecadação - DPTA o comprovante original do recolhimento dos valores correspondentes, que deverá ser juntado, obrigatoriamente, no respectivo processo de execução fiscal, para fins de instruir o pedido de suspensão ou extinção. Art. 19. O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses: I - inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; II - quando, após 60 (sessenta) dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas; III - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras; IV - mediante pedido formal do devedor. § 1º. Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial. § 2º. No caso de pagamento após o vencimento, considera-se a quitação integral de parcela de que trata o § 1º deste artigo o pagamento do principal mais os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação aplicável. § 3º. Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente do mesmo parcelamento. § 4º. O aproveitamento de que trata o § 3º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento. § 5º. A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela Administração Tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas nos incisos



I a II do caput deste artigo. **Art. 20.** A rescisão do parcelamento acarretará a perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados: I - o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos objeto do parcelamento foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados; II - o saldo devedor, que será cobrado de forma consolidada, nos casos em que o crédito objeto do parcelamento já era saldo devedor apurado em função de rescisão de parcelamento anterior. § 1º. Sobre o valor residual previsto no inciso I deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação própria de cada crédito, desde o seu vencimento original. § 2º Sobre o saldo devedor previsto no inciso II deste artigo haverá a incidência de atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração desde sua apuração. § 2º. Eventual valor pago em duplicidade ou a mais que o devido até a data de rescisão do parcelamento poderá ser aproveitado de ofício, no momento da apuração do valor residual ou do saldo devedor, pelo agente público que realizar a operação, devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Chapadina, desde que não ultrapasse os valores dos créditos parcelados, ressalvado o disposto no § 4º do art. 17 desta Lei.

Art. 21. Não se aplicam as disposições desta Lei aos créditos tributários ou não tributários que estejam nas seguintes situações: I - execuções fiscais embargadas; II - exceções de pré-executividade; III - acordo administrativo; IV - objeto de decisões judiciais transitadas em julgado. **Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, será possível a desistência da ação de execução fiscal se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito, sem qualquer ônus para a Municipalidade. **Art. 22.** O Poder Executivo poderá, através de decreto, fixar as normas complementares necessárias à execução do Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Municipal - REFIS MUNICIPAL. **Art. 23.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua publicação. **Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 25.** Esta Lei revoga todas as disposições em contrário que disciplinem a Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Municipal. **Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadina, aos 07 dias do mês de janeiro de 2020.** **Magno Augusto Bacelar Nunes** - Prefeito Municipal

PORTARIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

PORTARIA Nº 1162 - DPGE, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019. O Defensor Público-Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; **Considerando** que o trabalho desenvolvido pelos técnicos no atual estágio de desenvolvimento da Instituição exige, por sua própria natureza, elevada produtividade; **Considerando** que essa exigência é satisfeita com a disponibilidade permanente desses técnicos na execução de suas atividades; **Considerando** o disposto no art. 82, II, da Lei Estadual nº. 6.107, de 27 de julho de 1994, que autoriza a concessão da Gratificação Técnico-Científica ao servidor que executa atividades gerenciais e de assessoramento que envolvam ações de planejamento, orientação, supervisão, coordenação e controle, consultoria e assessoria; **Considerando** a existência de dotação orçamentária própria prevista na LOA 2019 (Lei nº 10.988, de 31 de dezembro de 2018), publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 2018; **Considerando** que o presente ato administrativo se dá no âmbito legal de autonomia autorizada pelo art. 134, §2º da CF/88 e pelo art. 111, parágrafo único da CE/88. **RESOLVE: Art. 1º** Acrescer gratificação técnico-científica no va-

lor de R\$ 300,00 a **Alana Maria Almeida de Castro**, Assessor Especial, DGA, Matrícula nº 00833127, **Alef Aguiar Sampaio**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00842912, **Alicianeide Nunes**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00799867, **Alice Rêgo Matos**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00874494, **Aline Mendonça Moreira**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00812330, **Álvaro José Rodrigues Azevedo Junior**, Assessor Júnior – DAS-2, Matrícula nº 00874300, **Amanda Maria Peixoto Costa**, Defensora Pública de 1ª Classe, Matrícula nº 00873752, **Ana Carolina Azevedo de Sousa Nery dos Santos**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00874488, **Ana Helena Rêgo de Oliveira**, Supervisora de Estágio, DANS-3, Matrícula nº 00237444, **Ana Luiza Sousa Rodrigues**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00874728, **Ana Nilsa Gonçalves de Assis**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00877043, **Ana Rebeca dos Santos da Silva**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00874270, **Anderson Roberto Campos Lima dos Santos**, Chefe da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, DAS-2, Matrícula nº 00842202, **Anna Carolina de Oliveira Abreu Melo**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00874501, **Antonio Felipe de Araújo Ribeiro**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00877911, **Antonio Oliveira de Souza**, Assessor Júnior DAS-2, Matrícula nº 00828302, **Auricéia Nunes do Nascimento**, Chefe da Divisão de Execução Orçamentária, DAS-2, Matrícula nº 00255368, **Belna Cristina Cutrim Meireles Martins**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00874565, **Camila Raquel Nunes Belfort**, Assessor Sênior, DAS-1, Matrícula nº 00812342, **César Rafael Pimentel Esser**, Supervisor de Obras e Reformas DANS - 3, Matrícula nº 00851690, **Cleudes Cristina Lima**, Superintendente do Sistema de Atendimento ao Público – DANS 1, Matrícula nº 00816387, dos quadros de cargos comissionados desta Defensoria Pública do Estado. **Art. 2º** A concessão deverá ser considerada a partir de **1º de novembro de 2019**. Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se. Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2019. **Alberto Pessoa Bastos-Defensor Público-Geral do Estado**

PORTARIA Nº 040 -DPGE, DE 20 DE JANEIRO DE 2020. O Defensor Público-Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; **Considerando** que o trabalho desenvolvido pelos servidores que exercem cargo em comissão nesta Defensoria Pública do Estado exige, por sua própria natureza, elevada produtividade; **Considerando** que essa exigência só pode ser satisfeita com a submissão dos ocupantes dos correspondentes cargos a prestação de serviço extraordinário, condição essa que já se acha configurada; **Considerando** o que dispõe o art. 105 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994; **RESOLVE: Art. 1º** Fica concedido 100% (cem por cento) de gratificação de Adicional por Serviços Extraordinários a **Pedro Henrique Carvalho**, Assessor Júnior, DAS-2, Matrícula nº 00879107, dos quadros de cargos comissionados desta Defensoria Pública do Estado. **Art. 2º** A concessão deverá ser considerada a partir de **5 de novembro de 2019**. Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se. Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020. **Alberto Pessoa Bastos-Defensor Público-Geral do Estado**

PORTARIA Nº 042 -DPGE, DE 20 DE JANEIRO DE 2020. O Defensor Público-Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; **Considerando** que o trabalho desenvolvido pelos servidores que exercem cargo em comissão nesta Defensoria Pública do Estado exige, por sua própria natureza, elevada produtividade; **Considerando** que essa exigência só pode ser satisfeita com a submissão dos ocupantes dos correspondentes cargos a prestação de serviço extraordinário, condição essa que já se acha